



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000012/2018
PROCESSO Nr: 0000294-39.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 08/03/2018
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: ENEDINA AUGUSTA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:17

JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

[#I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO, requerendo o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria no 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Acórdão da 7ª Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A UNIÃO FEDERAL interpôs Pedido de Uniformização sob a alegação de que deve ser observada a proporcionalidade do pagamento a ser feito, nos mesmos termos em que foi concedida a aposentadoria da autora. O pedido foi admitido e posteriormente distribuído a esta Relatora.

II – VOTO

O artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe sobre o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

Assim, para a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito da Turma Regional de Uniformização é necessária a comprovação de divergência entre decisões



Assinado digitalmente por: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI:10266

Documento Nº: 2018/930000000845-37940

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais.

Assevera a recorrente que acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal diverge de Acórdão oriundo da 4ª Turma Recursal da própria Seção Judiciária de São Paulo. Aduziu que a sentença não reconheceu a necessidade de observação da proporcionalidade do pagamento a ser feito, nos mesmos termos em que foi concedida a aposentadoria da autora.

Diferente entendimento possui a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que ao analisar questão semelhante, assim decidiu:

No entanto, assiste razão à União, no que se refere à limitação temporal.

A GDATA tem seu pagamento assegurado até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 304, de 29/6/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006, que declarou, expressamente, no artigo 8º, § 2º, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não teria direito a ela, sendo tal determinação ratificada pela Lei n. 11.940, de 20/6/2007.

Portanto, a GDATA é devida até junho de 2006.

E, pelos motivos expostos acima, não há que se falar em incorporação da gratificação, eis que limitado seu pagamento a 29/6/2006.

Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da União.

A sentença, com efeito, entendeu não ser aplicável a proporcionalidade no que concerne ao pagamento da gratificação:

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda no 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP no 431/2008, convertida na Lei no 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

...

Portanto, a autora faz jus ao recebimento da GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria no 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Em relação a proporcionalidade, observo que não há previsão legal que determine haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais. Assim, afasto a alegação da União de que na elaboração do cálculo das gratificações seja observada a mesma proporção à aposentadoria concedida a parte autora. Grifei

Comprovada a divergência passo ao exame do recurso.

Tenho que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a proporcionalidade da





aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior a EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo" (RE 400344/CE, Relator Min. Carlos Britto, Órgão Julgador 1ª Turma, Julgamento 15.02.2005, Publicação DJ 09.09.2005 pp 046).

Dessa forma, devem ser consideradas as condições em que foi concedida a aposentadoria para o cálculo da Gratificação, sendo aplicável, portanto, a proporcionalidade em que concedido o benefício, se o caso.

Esse é o entendimento da TNU conforme de observa dos seguintes julgados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, adequando -se à jurisprudência da Turma Regional da 4ª Região, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para determinar o pagamento das diferenças de gratificação de desempenho de forma integral, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão a que faz jus a demandante. 2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0018718-57.2008.4.03.6301), da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (autos n. 0014462 -68.2012.4.01.3300) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0517120-84.2011.4.05.8100), no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. 3. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 6. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 400.344/CE (Primeira Turma, DJ 09/09/2005), ao interpretar o art. 40, III, alínea 'c', da Constituição da República de 1988, firmou orientação de que o termo "proventos" seria a correspondência do termo "remuneração" para o servidor público inativo. Nesse sentido, a proporcionalidade do cálculo dos proventos devidos ao servidor público aposentado deveria recair sobre o seu vencimento básico e as vantagens pecuniárias que o acrescessem, observadas as ressalvas legais. No referido julgado, o Exmo. Relator, Min. Carlos Ayres Britto, afirmou que tal entendimento também teria aplicação aos servidores aposentados após a Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o art. 40, §1º - assim como o fez a Emenda Constitucional n. 41/03 -, mantém a menção de que a proporcionalidade da aposentadoria deverá ser apurada para cálculo dos proventos, inexistindo alusão à limitação de seu cálculo ao vencimento básico recebido pelos servidores enquanto ativos. 7. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a essa orientação ao decidir que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016). 8. Na hipótese dos autos, ausente disposição em contrário na lei que instituiu GDPST, a gratificação deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. 9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. Grifei (PEDILEF 50128649520134047108)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL





FEDERAL. (30.06.2011). OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 50011324420134047100)

Assim sendo, deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação.

Ante o exposto, conheço do presente pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União e dou provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada.

<#III – Acórdão

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento). #>#]#}

